



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

(167/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL. Escritura pública de inventário. Pendência de processo judicial. Exigência de comprovação de desistência ou suspensão da via judicial. Inteligência do item 106.5 do Cap. XVI das NSCGJ/SP. Segurança jurídica. Processo judicial arquivado por abandono da causa. Ausência de decisão terminativa definitiva. Qualificação notarial negativa correta. Indícios de ineficiência e falhas no atendimento ao usuário. Necessidade de apuração em sede própria pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Parecer pelo não provimento do recurso, com observação.

**Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 104/106) interposto por Naelza Pereira Alves Marioti, Thiago Alves Marioti e Daniel Alves Marioti em face da r. sentença (fls. 77/80) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado contra o 28º Tabelionato de Notas da Capital.

O procedimento originou-se a partir da irresignação dos recorrentes quanto à exigência de apresentação de "certidão de trânsito em julgado" relativa ao processo judicial nº 0004659-51.2007.8.26.0020 para a lavratura de escritura pública de inventário. Os interessados sustentam a ocorrência de excesso de formalismo e comportamento contraditório, sob o argumento de que a serventia já havia emitido a minuta do ato (fls. 28/31).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

Adicionalmente, afirmam que a extinção do feito judicial por abandono da causa estaria demonstrada pelas certidões acostadas às fls. 25, 26, 67 e 69.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 118/120).

É o relatório.

Opino.

Tratando-se de reclamação disciplinar, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria-Geral de Justiça.

A questão a ser dirimida por este órgão censório desdobra-se em dois eixos: o primeiro, referente à legalidade da exigência formulada pela serventia extrajudicial e, por conseguinte, ao acerto da r. decisão recorrida que a validou; e o segundo, atinente à qualidade e eficiência do serviço prestado pelo tabelionato ao longo de todo o procedimento, aspecto que, embora não altere o mérito da exigência em si, merece detida análise sob a ótica do poder hierárquico desta Corregedoria-Geral de Justiça.

O inconformismo dos recorrentes concentra-se na exigência de comprovação do término de um processo judicial de inventário, condição para a lavratura da escritura pública na via extrajudicial. O tabelionato fundamenta sua recusa no item 106.5 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ), que dispõe:

*106.5. Na pendência de inventário judicial, a opção pela via extrajudicial pode ser exercida desde que os interessados comprovem o deferimento de pedido de desistência ou de suspensão do processo com o fim específico de lavrar escritura de inventário e partilha.*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

A *ratio* da norma é clara: garantir a segurança jurídica e evitar a coexistência de dois procedimentos com o mesmo objeto, um na esfera judicial e outro na extrajudicial. O tabelião de notas, como profissional do direito dotado de fé pública, tem o dever funcional de qualificar as declarações de vontade que lhe são apresentadas, agindo com prudência e acautelamento para prevenir litígios futuros, conforme preconizam os itens 1 e 1.1 do mesmo capítulo das NSCGJ.

Ora, a Lei nº 11.441/2007 inaugurou a possibilidade de realização de inventários e partilhas por escritura pública diretamente no tabelionato de notas, consolidando um importante marco no movimento de desjudicialização. E, para usufruir dessa via administrativa, exige-se o preenchimento de requisitos essenciais delineados nas normas. Trata-se de faculdade conferida aos interessados, que podem eleger livremente o Poder Judiciário mesmo quando preenchidos os requisitos para a via administrativa.

O caso concreto revela o acerto tanto da tabelião de notas quanto da r. sentença recorrida. Os documentos apresentados pelos próprios recorrentes, ao contrário do que sustentam, corroboram a boa cautela da exigência formulada.

A certidão de objeto e pé (fls. 25) e, de forma ainda mais elucidativa, os despachos judiciais constantes dos extratos (fls. 26 e 67) demonstram que o inventário judicial não foi extinto com ou sem resolução de mérito. Na verdade, o que ocorreu foi seu arquivamento por inércia das partes ("abandono da causa"), sem que houvesse sentença terminativa formal.

O próprio juízo da causa, em 2025, esclareceu que não haveria como expedir certidão de trânsito em julgado por ausência de sentença (fls. 26). Um processo meramente arquivado por inércia pode, a qualquer tempo, ser retomado por simples petição dos interessados.

Portanto, para os fins do item 106.5 das NSCGJ/SP, o



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

processo judicial ainda se encontrava tecnicamente “pendente”, pois não havia uma decisão terminativa definitiva.

Nesse cenário, a exigência da tabeliã de notas para que fosse apresentado “o deferimento de pedido de desistência ou de suspensão do processo com o fim específico de lavrar escritura” não configura excesso de formalismo, mas sim o exato cumprimento de seu dever legal.

A decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, ao ponderar que “a certidão de objeto e pé apresentada nos autos não comprova, de modo inequívoco, o encerramento definitivo do feito” (fls. 79), alinhou-se a essa visão de cautela, que, no presente caso, não é apego exagerado à forma, mas a aplicação correta da norma para proteger, inclusive, os interesses das partes.

Portanto, sob a estrita ótica da legalidade, a qualificação notarial negativa foi correta. Não há fundamento para determinar, em sede correcional, a lavratura do ato sem o cumprimento da exigência, o que impõe a manutenção da r. sentença que arquivou o pedido de providências no tocante a este ponto.

Dessa forma, a decisão de arquivamento deve ser mantida.

A manutenção da sentença quanto à legalidade da exigência formal, todavia, não exime este órgão correcional de analisar a conduta da serventia durante todo o trâmite do inventário extrajudicial, havendo indícios, conforme documentado nos autos, de deficiência e inadequação.

O serviço notarial, por delegação do poder público, é regido pelo princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e detalhado no artigo 4º da Lei nº 8.935/1994, que exige a prestação de um serviço “eficiente e adequado”. Um serviço adequado, nos termos da lei, deve satisfazer as condições de continuidade, regularidade, eficiência e cortesia.

A análise dos autos, especialmente das comunicações



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100**

trocadas entre os advogados dos recorrentes e os prepostos do tabelionato de notas (fls. 33/36 e 54/65), revela indícios de ineficiência, pelos seguintes motivos:

Ao que consta, o procedimento foi iniciado em outubro de 2023 e, mais de um ano depois, em dezembro de 2024, os advogados ainda cobravam do escrevente uma minuta que havia sido prometida (fls. 54).

O procedimento se arrastou por todo o ano de 2025, o que é absolutamente incompatível com a celeridade esperada de um inventário extrajudicial, criado justamente para ser uma alternativa ágil à via judicial.

As justificativas apresentadas pelo preposto, como “falta de luz e de internet” (fls. 56), são inaceitáveis e podem demonstrar falha na infraestrutura do cartório, cuja manutenção é dever do titular, que deve garantir a continuidade do serviço.

Ainda, o procedimento iniciou-se com uma certa escrevente e, posteriormente, foi assumido por um outro. As conversas denotam certa quebra na continuidade do atendimento. Por exemplo, em fevereiro de 2025, o segundo escrevente solicita a certidão negativa de testamento e certidões atualizadas das partes (fls. 33), documentos que, segundo os advogados, já haviam sido tratados com a preposta anterior (fls. 35, 57 e 63). A repetição de exigências e a solicitação de pagamento por certidões que aparentemente já haviam sido pagas ou solicitadas anteriormente (fls. 33/34, 58/61, 63) podem evidenciar falha de gestão interna, causando retrabalho, custos adicionais e frustração para os usuários. A responsabilidade por essa gestão é exclusiva do titular da delegação, conforme o artigo 21 da Lei nº 8.935/1994.

Por fim, a elaboração de uma minuta de escritura (fls. 28-31) e seu envio para conferência (fls. 33, 57) é um ato que, na prática notarial, geralmente ocorre após a verificação e aceitação de toda a documentação necessária. A posterior recusa em lavrar o ato, com base em uma exigência que



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

poderia ter sido identificada desde o início do procedimento, indica análise fragmentada e desordenada do processo.

Essas supostas falhas podem configurar prestação de serviço inadequada e ineficiente, em violação aos deveres funcionais do tabelião de notas. Ainda que a exigência seja formalmente defensável, a forma como o procedimento foi conduzido até aquele ponto merece a atenção desta Corregedoria. A responsabilidade do titular do serviço abrange a fiscalização de seus prepostos e a organização dos procedimentos internos para garantir um atendimento célere e eficaz, o que deve ser mais bem averiguado.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto a Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a este negar provimento, reconhecendo que a exigência de comprovação documental do encerramento ou suspensão formal da via judicial se encontra em estrita conformidade com as normas de serviço e com o dever de cautela do delegatário, sendo necessária para garantir a segurança jurídica.

Não obstante a manutenção da decisão de arquivamento e com fundamento no poder-dever de fiscalização e orientação desta Corregedoria- Geral da Justiça, sugere-se, adicionalmente, seja determinado ao MM. Juiz Corregedor Permanente que instaure o procedimento adequado para verificar eventual omissão no dever de fiscalização que incumbe à i. Titular do 28º Tabelionato de Notas da Capital, observadas, mas não exclusivamente, as seguintes balizas:

a) investigar se a estrutura organizacional da serventia é capaz de garantir a continuidade do serviço; avaliar se as justificativas de "falta de luz e internet" são incidentes isolados ou se revelam uma falha crônica na manutenção da infraestrutura necessária para o atendimento; e verificar a razoabilidade do prazo de tramitação do inventário extrajudicial objeto deste recurso;



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117122-37.2025.8.26.0100

b) averiguar o motivo da alegada repetição de exigências de documentos já apresentados e pedidos de novos pagamentos para certidões já providenciadas, bem como analisar se a troca de escreventes causou prejuízo injustificado aos usuários por falta de um histórico de atendimento eficiente;

c) verificar o motivo pelo qual a minuta da escritura fora enviada para conferência antes da exigência do trânsito em julgado (embora legalmente correta), que deveria ter sido apontada logo no início do procedimento;

d) investigar se a tabeliã de notas titular possui mecanismos de controle interno para supervisionar os atos de seus prepostos e verificar se os funcionários recebem treinamento adequado;

e) requerer sejam elencadas pela tabeliã de notas titular quais as medidas utilizadas para garantir a celeridade e a regularidade na tramitação dos procedimentos extrajudiciais, a fim de se evitar a morosidade excessiva e injustificada na prática dos atos notariais.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LETICIA ANTUNES TAVARES**

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

#### CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Chefe de Seção Judiciário - GAB 3.2, subscrevi.

**Proc. nº 1117122-37.2025.8.26.0100**

#### Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados, para (i) receber o recurso de apelação como recurso administrativo; (ii) a ele negar provimento, mantendo o arquivamento quanto ao mérito da recusa do ato; e (iii) determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 28º Tabelionato de Notas da Capital, para que instaure o procedimento administrativo adequado em face da Titular da Unidade Extrajudicial, observadas as balizas constantes do parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**

**Corregedora-Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica